



continuação.....

suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

§ 3º - A assinatura do atuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Art. 55 - No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 56 - Da lavratura do auto será intimado o infrator;

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao atuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original;

II - por conta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 57 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for este omitido, 20 (vinte) dias após a entrega da carta no correio.

III - quando por edital, na data da publicação.

Art. 58 - São válidas quanto ao auto de infração, a disposição contida no artigo 48.

SEÇÃO VI

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 59 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder exame e diligência, lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão além do mais que possa interessar, as datas, inicial do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou contratação de infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras